



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de outubro de 2012.

Ano III, Edição nº 514, Pág. 1

ATO Nº 165/2012

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o despacho exarado no Ofício n. 239/2012, datado de 11.10.2012, subscrito pelo senhor Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida,

R E S O L V E:

NOMEAR o senhor **BRENO LUCIANO MELO VIEIRA**, para exercer o cargo comissionado de Assistente de Procurador de Contas, símbolo CC-1, previsto no Anexo I, Quadro II, da Lei n. 3.627, de 15.6.2011, publicada no DOE de 15.6.2011, a contar de 11.10.2012..

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

Repblicado por incorreção.

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE SETEMBRO DE 2012.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 5408/2012 – Representação com pedido de medida cautelar formulado pela Sra. Lúcia Regina Antony, Vereadora, com vistas à suspensão da Concorrência Pública nº 02/2012, para Concessão Administrativa da Prestação de Serviços de Destinação Final de Resíduos Sólidos.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência que lhe é atribuída pelo art. 5º, IX, da Lei 2.423/1996 c/c os arts. 11, VI, "b" e 251, do Regimento Interno desta Corte:

a) Defira, liminarmente, com base no caput do art.1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012, a medida cautelar, determinando a imediata suspensão do Processo Licitatório deflagrado pelo Edital da Concorrência 002/2012-CEL/SEMULSP/PM.

b) Conceda a sua Excelência o Sr. JOÃO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA – PREFEITO DE MANAUS, interino, e ao Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Limpeza Pública-CEL/SEMULSP/PM, Sr. CLÁUDIO JOSÉ SILVA DE ALBUQUERQUE, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para pronunciarem-se nos autos, de acordo com § 3º do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 1860/2012 - Prestação de Contas do Sr. Maurício Carlos de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Declare a revelia do Sr. Maurício Carlos de Lima, Presidente da Câmara Municipal, exercício 2011, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Julgue IRREGULARES as contas da Câmara Municipal de Ipixuna, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Maurício Carlos de Lima, ex-Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 1º, II e art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art 188, §1º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. Determine a Glosa na importância de R\$ 7.050,00 (sete mil e cinquenta reais), nos termos do art. 305 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, considerando em ALCANCE o Sr. Maurício Carlos de Lima pela concessão de diárias a si próprio, de forma irregular, conforme item 2 do Relatório.

4. Aplique Multa ao responsável, Sr. Maurício Carlos de Lima, no VALOR TOTAL de 20.000,00 (vinte mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inc. XXVI c/c art. 52 da Lei nº 2.423, de 10.12.1996, pelas seguintes irregularidades, não sanadas:

4.1. No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos) para cada mês de atraso (art. 4º da Resolução n. 7/2002 – TCE) c/c art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução n. 25 de 30 de agosto de 2012, pelos atrasos de 44, 82, 52, 43, 50, 132, 108, 106, 79, 50, no encaminhamento a este Tribunal de Contas dos balancetes financeiros, via Sistema ACP, referentes aos meses de Janeiro a maio e julho a Novembro, respectivamente, perfazendo um total de R\$ 10.960,30 (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta centavos).

4.2. No valor de 9.039,70 (nove mil, trinta e nove reais e setenta centavos), nos termos do art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução n. 25 de 30 de agosto de 2012, pelas seguintes irregularidades não sanadas, listadas a seguir:

4.2.1. Concessão de diárias a si próprio, de forma irregular, totalizando o valor de R\$ 7.050,00 (sete mil e cinquenta reais), já que restou comprovado pelas Atas das Sessões Ordinárias da Casa Legislativa que o responsável, encontrava-se em Ipixuna e não nos respectivos destinos, conforme item 2 do Relatório.

4.2.2. Irregularidade na gestão de licitações e contratos consistente na Falta de publicidade do decreto de dispensa de licitação, referente ao contrato nº 002/2011; Falta de Parecer Jurídico relativos às minutas dos editais e contratos, além da ausência do ato de designação da comissão de licitação nos Convites nº 1 a 4/2011 e a Falta de comprovação da regularidade, quanto ao ramo de atividade, de pessoa jurídica contratada para a representação de serviços de limpeza (NE nº 22, 35, 58 e 70).

4.2.3. Ausência de justificativa quanto ao não recolhimento referente à obrigação patronal do INSS no valor de R\$ 47.082,64, do exercício de 2011, e do valor de R\$ 66.788,61, que permanece, referente ao exercício de 2010.

5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da glosa aos cofres da Fazenda Municipal de Ipixuna, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de outubro de 2012.

Ano III, Edição nº 514, Pág. 2

6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

7. Recomende à origem que observe e cumpra as normas constitucionais, a Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000, outras legislações aplicadas ao assunto, inclusive as Resoluções desta Corte de Contas e que:

7.1. Observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto ao montante de diárias, tendo em vista sempre o atendimento do interesse público, observada a formalização dos casos, conforme documento exigidos por Resolução desta Corte, para devida comprovação.

7.2. Determine a observância na Câmara Municipal da legislação previdenciária vigente, no que couber, a obrigação de retenção e recolhimento da contribuição dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social.

7.3. determine a observância com maior rigor dos prazos legais e regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizados ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis e demais atos jurídicos de gestão.

8. Comunique à Receita Federal do Brasil, órgão competente para fiscalizar e arrecadar as contribuições previdenciárias, conforme art. 2º da Lei nº 11.457/2007, para que tome as providências cabíveis, quanto aos valores recolhidos e não repassados pela Câmara Municipal aquele Órgão, sendo o valor de R\$ 47.082,64, referente aos recolhimentos do exercício de 2011, e no valor de R\$ 66.788,61, referente ao exercício de 2010. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles, que julgou pela Regularidade das Contas com Ressalvas. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO Nº 3798/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Elizett Nadir da Silva, servidora aposentada da SUSAM, referente ao Processo nº 6252/2007.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator que acolheu o Voto-Destaque do Raimundo José Michiles, em sessão, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Elizett Nadir da Silva, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), e, no mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 1272/2010, proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 8.6.2010.

2. **Recomende** ao Chefe do Poder Executivo Estadual que anule o Decreto de 1.7.2011 e restaure os efeitos do Decreto de 23.4.2007, do Processo nº 6252/2007, referente ao Ato de Aposentadoria da Sra. Elizett Nadir da Silva, no cargo de Agente de Saúde Rural, Classe A, Referência I, Matrícula nº 116.343-4B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM.

3. Julgue **LEGAL** e determine o **REGISTRO** (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2423/96 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do Decreto de 23.4.2007 (fl. 82 do Processo nº 6252/2007).

4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

PROCESSO Nº 1749/2011 - Prestação de Contas da Sra. Lígia Abraham Fraxe Licatti, Secretária de Estado de Administração e Gestão – SEAD (Ug: 13101), referente ao Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e

legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da CE, e nos arts. 1º, II, 2º e 5º, I, da Lei 2.423/96 c/c os arts. 5º, II e 11, III, "a", 3, da Resolução 04/2002-TCE/AM, ressaltando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI, da CF/88 e 40, inciso V, da Constituição Estadual:

1. Julgue Regulares com Ressalvas as Contas da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Lígia Abraham Fraxe Licatti, Secretária de Estado e Ordenadora de Despesa, nos termos do art. 1º, II, c/c arts. 22, II e 24, da Lei 2.423/96, c/c art. 188, § 1º, II, do RI-TCE/AM.

2. Recomende à origem que:

2.1. Insira todos os dados e demonstrativos mensais no sistema ACP, notadamente as anulações de liquidação e os atos de pessoal, em cumprimento ao que estabelece a Resolução TCE nº 10, de 12 de abril de 2012.

2.2. Acerca dos créditos junto a terceiros, tome as providências necessárias ao pagamento de suas obrigações inscritas em Restos a Pagar Processados.

2.3. Instrua corretamente os processos administrativos de pagamento, fazendo neles constar, em ordem cronológica, todos os documentos relativos à despesa.

2.4. Nos processos administrativos relativos à cessão de uso de imóveis faça constar todos os documentos necessários à sua caracterização, inclusive, o Termo de Cessão de Uso e os comprovantes de pagamento das faturas de energia elétrica, água e taxas a cargo dos cessionários.

2.5. Cumpra integralmente o disposto nos arts. 266 da Constituição Estadual e 13 da Lei 8.429/92, no tocante à publicação e atualização das declarações de bens dos agentes e servidores.

2.6. Cumpra todas as providências dispostas na Instrução Normativa nº 03, de 28/07/2004, que regulamenta a utilização de veículos oficiais do Poder Executivo do Estado do Amazonas, inclusive, o controle de combustível, o destino e a finalidade pública dos deslocamentos.

2.7. Adote o regime adequado para suas contratações, que no caso de aquisição de combustível para aviação é o preço unitário por litro, devendo constar no edital de licitação e no contrato dela decorrente cláusula prevendo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, em conformidade com o art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93.

3. Determine à DCAD/TCE que verifique, quando das futuras inspeções *in loco*, se as recomendações anteriormente elencadas estão sendo devidamente observadas.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 5561/2011 - Recurso de Revisão interposto pela Universidade do Estado do Amazonas-UEA, por intermédio de sua Reitoria, referente ao Processo TCE nº 792/2011.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça do presente Recurso de Revisão e no mérito, negue-lhe provimento mantendo na íntegra a Decisão n. 1494/2010-TCE- Primeira Câmara prolatada em 06.10.2010 (Processo TCE n. 1556/2009) que declarou a ilegalidade do ato de Admissão de pessoal na modalidade de contratação por tempo determinado do Sr. Emmerson Santa Rita da Silva.

2. Determine à Divisão do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4817/2011 - Denúncia do Sr. Edinaldo Aquino Medeiros, Promotor de Justiça, acerca de possível prática de Improbidade Administrativa na tentativa de redução, por proposta do Presidente do AMAZONPREV, Sr. Silvestre de Castro Filho, do Repasse Governamental ao Fundo de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas (FPREV).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de outubro de 2012.

Ano III, Edição nº 514, Pág. 3

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência prevista no inciso XXII, do artigo 1º da Lei 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) c/c o inciso XXII, do artigo 5º, da Resolução 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), que:

1. Reconheça a perda de objeto da presente denúncia.
2. Recomende à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que providencie a capacitação de servidores em ciências atuariais, visando o efetivo cumprimento do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que remeta:
 - a) Cópia do relatório, voto e decisão ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, para conhecimento do decisório.
 - b) Os autos à DICREX para registro e posterior arquivamento, nos termos do caput do artigo 162 da Resolução 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

PROCESSO Nº 3116/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Raimundo Quirino Calixto, Ex-Prefeito de São Gabriel da Cachoeira, em face do Acórdão nº 24/2009 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1243/2004.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 11, III, g, do Regimento Interno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Raimundo Quirino Calixto, Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira, no exercício de 2003, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65, da Lei n. 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 157 da Resolução 04/2002 (RITCE).
2. No mérito, negue-lhe provimento, nos termos requeridos, conforme o artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, mantendo a Irregularidade das Contas, glosa e multa, uma vez que o recorrente não trouxe fatos novos ou argumentos consistentes para modificar o Parecer Prévio e o Acórdão n. 024/2009 – TCE – Tribunal Pleno, prolatado nos autos do processo n. 1243/2004 (fls. 467/472).
3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 161, caput, do Regimento Interno (Resolução 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3756/2011 - Recurso de Reconsideração da Sra. Regina Fernandes do Nascimento e Maria das Graças S. Prola, Secretárias da SEAS, referente ao Processo nº 1902/2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução n. 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pelas Senhoras Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania, e Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva de Estado de Assistência Social e Cidadania, Ordenadoras de Despesas, delegante e delegada, respectivamente, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 59, II e 62, da Lei n. 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).
2. No mérito, dê-lhe provimento, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o artigo 5º, inciso XXI da Resolução n. 4/2002 (RITCE), reformando o Acórdão n. 822/2010 – TCE - TRIBUNAL PLENO, publicado no DOE de 20.1.2011, prolatado nos autos do Processo 1902/2009, para:
 - 2.1. JULGUE REGULAR, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2008, do Fundo Estadual de Assistência Social (U.G. 31701), de responsabilidade das Senhoras Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania e Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva de Estado de Assistência Social e Cidadania, Ordenadoras de Despesas, delegante e

delegada, respectivamente, com fulcro nos artigos 1º, II, 22, II, da Lei n. 2.423/96 (LOTCE) e artigo 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2.2. DÊ QUITAÇÃO às Senhoras Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania e Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva de Estado de Assistência Social e Cidadania, nos termos do art. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2.3. RECOMENDE às Senhoras Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania e Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva de Estado de Assistência Social e Cidadania, que observem, rigorosamente, como forma de não reincidir nas mesmas falhas em futuras prestações de contas:

- a) A Resolução n. 7/2002 - TCE, quanto à observância dos prazos e do encaminhamento completo das informações via ACP.
 - b) A inserção da Declaração de Habilitação Profissional (DHP), conforme dispõe a Resolução CFC nº 871/00.
 - c) Observar rigorosamente as classificações, informações e lançamentos corretos sobre créditos orçamentários. Tipo 2, tipo 7, entre outros, para que não ocorram divergências e obscuridades apontadas nos autos da Prestação de Contas.
 - d) Envidar esforços ingentes para que as prestações de contas futuras venham acompanhadas do Parecer do Órgão de Controle Interno do Estado do Amazonas, bem como do Relatório Circunstanciado das Atividades, nos termos do inciso XI do art. 2º da Resolução nº 5/90.
- 3. DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002).

PROCESSO Nº 1260/2006 - Prestação de Contas da Sra. Leny Nascimento da Motta Passos, Diretora-Presidenta da FHEMOAM, Exercício de 2005.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 4/2002:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS, com fulcro nos artigos 1º, inciso II e 22, inc. II, da Lei Estadual nº 2.423/1996 (LOTCE) c/c artigo 189, § 1º, inc. II, da Resolução TC n. 04/2002 (RITCE), a Prestação de Contas Anual da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade da Senhora LENY NASCIMENTO DA MOTTA PASSOS, ex- Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesa, recomendando à atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo nº 028/2009, de 28.8.2009, às fls. 651/674 e na Informação n. 87/2012 às fls. 887/889, cujas cópias deverão ser remetidas à responsável e à FHEMOAM.

2. Dê quitação à Senhora LENY NASCIMENTO DA MOTTA PASSOS, ex-Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesa da FHEMOAM, nos termos dos artigos 24 e 76 da Lei nº 2423/1996, c/c os artigos 178 e 189, inciso II, da Resolução nº 4/2002 (RITCE).

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 1º, do Regimento Interno.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Na forma prevista nos artigos 1º, inc. XXVI e 52, da Lei n. 2423/1996 (LOTCE) c/c o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 04/2002 (RITCE) aplique à Senhora LENY NASCIMENTO DA MOTTA PASSOS, ex-Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesa da FHEMOAM, a multa no valor de R\$ 1.644,00 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais), vigente à época, em razão do encaminhamento a este Tribunal de Contas, dos registros analíticos (ACP), dos meses de janeiro a junho do exercício de 2005, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no art. 4º, da Resolução n. 7/2002.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno) para que a Senhora LENY NASCIMENTO DA MOTTA PASSOS, ex-Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesa da FHEMOAM, recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de outubro de 2012.

Ano III, Edição nº 514, Pág. 4

autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 04/2002 (RITCE). Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 2664/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Rosário Conte Galate Neto, Ex-Prefeito de Atalaia do Norte, em face do Acórdão nº 26/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2445/2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA do presente Recurso de Revisão e, no mérito, NEGUE-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, em sua totalidade, o Acórdão e o Parecer Prévio nº 26/2011 exarado pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 2445/2009 que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ROSÁRIO CONTE GALETE NETO.

PROCESSO Nº 915/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Tomaz de Souza, Prefeito de Nhamundá, referente ao Acórdão nº 41/2011 - TCE - Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2874/2010.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: NÃO CONHEÇA do presente Recurso de Revisão, mantendo-se, em sua totalidade, o Acórdão nº 41/2011 exarado pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 2874/2010 que trata da Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nhamundá, Exercício de 2009.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – CONVOCADA.

PROCESSO Nº 6131/2011 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sandra Freuza Brito Andrade, Secretária Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Silves, face à Decisão n.º 1.101/2011 – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE n.º 4007/2010.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, que acolheu voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, em sessão, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, “f”, 3, da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sandra Freuza Brito Andrade, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, reformando a Decisão n.º 1101/2011–TCE–2ª Câmara, apenas para excluir a aplicação de multa à Sra. Sandra Freuza Brito Andrade, mantendo-se a ilegalidade das Contratações Temporárias realizadas por meio do Edital n.º 002/2009.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 4/2002).

PROCESSO Nº 6130/2011 (ANEXO AO PROCESSO Nº 6131/2011) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, Prefeito Municipal de Silves, face à Decisão n.º 1.101/2011 - Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE n.º 4007/2010.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, que acolheu voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, em sessão, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, “f”, 3, da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aristides Queiroz de Oliveira, por preencher os requisitos de

admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, reformando a Decisão n.º 1101/2011–TCE–2ª Câmara, apenas para excluir a aplicação de multa ao Sr. Aristides Queiroz de Oliveira, mantendo-se a ilegalidade das Contratações Temporárias realizadas por meio do Edital n.º 002/2009.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 4/2002).

PROCESSO Nº 3442/2012 - Consulta da Sra. Danielle Vasconcelos Corrêa Lima Leite, Diretora-Presidente do MANAUSPREV, acerca da possibilidade de Desmembramento de CTC Única (Emitida pelo INSS, tempo na iniciativa privada) para fins de averbação em dois sequenciais (A E B) do mesmo Regime Previdenciário, no caso o MANAUSPREV, haja vista que a Certidão Original acompanhará somente um dos processos no momento de sua aposentadoria.

PARECER: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no exercício de sua competência (art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 11, IV, “f”, do Regimento Interno): Responda ao MANAUSPREV, perante objeto da consulta em exame, sobre a impossibilidade de desmembramento de CTC única para fins de averbação em dois sequenciais, devendo o segurado, nesses casos, optar qual cargo irá levar, para fins aposentatórios, o tempo de contribuição acumulado no regime de origem, e, desse modo, almejar a aposentadoria requerida nos termos do art. 94, *caput*, da Lei n.º 8.213/91.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RORIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 3692/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito de Olinda do Norte, em face do Acórdão nº 7/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1338/2008.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal: CONHEÇA do presente recurso de reconsideração. Quanto ao mérito, julgue pelo PROVIMENTO PARCIAL do Pedido de Reconsideração em exame pelos motivos aqui expostos, e reforme o Acórdão nº 007/2012, exarado pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 1338/2008, fls. 708/712, referente à Prestação de Contas Anuais do Município de Nova Olinda do Norte, exercício de 2007, a fim de que seja julgada REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do art. 24, *caput*, da Lei nº 2423/1996, modificando a redação dos seguintes itens para o disposto a seguir:

9.2. REDUZIR multa ao Sr. Adenilson Lima Reis para o novo valor de R\$ 806,67, (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) arbitrada conforme art. 308, I, “c”, da Resolução nº 04/2002, por atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP) dos registros analíticos do exercício de 2007.

9.3. EXCLUIR A MULTA APLICADA de R\$ 6.453,41, (seis mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) ao Sr. Adenilson Lima Reis, no valor de nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 308, inciso V, “a”, da Resolução nº 04/2002, por motivo de ter na sanado, em sua totalidade, as impropriedades no acórdão originário.

9.4. EXCLUIR A GLOSA no valor de R\$ 524.144,24 (quinhentos e vinte quatro mil e cento e quarenta e quatro reais e vinte quatro centavos) por motivo de ter apresentado os documentos pendentes, conforme se demonstra nas folhas 44 a 780.

9.9. MANTER A MULTA AO SR. ADENILSON LIMA REIS, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme art. 308, inciso I, alínea “c”, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM nº 01/2009–TCE, pelo atraso no encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao 1º e 2º Semestre, descumprindo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de outubro de 2012.

Ano III, Edição nº 514, Pág. 5

o prazo estabelecido no art. 2º da Resolução nº 06/2000 – TCE/AM. RESSALVAR AO SR. ADENILSON LIMA REIS que encaminhe os documentos relativos às contratações efetivas e temporárias de pessoal, a fim de seja julgada em procedimento específico a questão das Admissões por tempo determinado, presente no item 10 do Voto do Relator da Prestação de Contas (Processo nº 1338/2008, fls. 702) conforme previsão do art. 259, caput, c/c o art. 260, inciso II, ambos da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO – CONVOCADO.

PROCESSO Nº 2150/2011 - Recurso Ordinário do Sr. José H. Novo Pereira, Aposentado pela A.L.E./AM, referente ao Processo nº 4987/2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso e dê provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução n. 04/2002, para, reformar a Decisão nº 2366/2010 – TCE – SEGUNDA CÂMARA (fls. 103 e 104 do processo apenso nº 4987/2009), julgando LEGAL a Portaria nº 153/2009/GP, de 20 de fevereiro de 2009, publicada em 06 de março de 2009, que aposentou o Sr. José Henrique Novo Pereira. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1770/2011 - Prestação de Contas do Sr. João Coelho Braga, Secretário Chefe do Gabinete Civil da Prefeitura Municipal de Manaus, Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do Gabinete Civil da Prefeitura de Manaus, exercício de 2010, que tem como responsável o Sr. João Coelho Braga – Secretário-Chefe do Gabinete Civil da Prefeitura Municipal de Manaus e ordenador de despesas, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM.

2. FAÇA AS SEGUINTE DETERMINAÇÕES ao Gabinete Civil da Prefeitura de Manaus, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas:

a) Que a presente Unidade Gestora passe a constar na Lei Orçamentária Anual com dotação específica.

b) Caso seja feita a opção pela locação de veículos em detrimento de sua aquisição sejam apresentados estudos e dados concretos de que esta é a opção mais vantajosa.

c) Constem os relatórios de viagens, com todos os detalhes que comprovem o atendimento do interesse público, devidamente encaminhados ao Gabinete Civil e não à SEMAD.

3. DÊ QUITAÇÃO ao responsável, Senhor João Coelho Braga – Secretário-Chefe do Gabinete Civil da Prefeitura Municipal de Manaus e ordenador de despesas, conforme determinação do art. 24 da Lei 2.423/96 c/c art. 189, inciso II da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 2140/2011 - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão do Sr. Francisco G. Gomes, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Izabel do Rio Negro, referente ao Processo nº1073/2005.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: NÃO ADMITA o presente Embargo de Declaração. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3704/2012 - Representação com Pedido de Medida Cautelar Formulada pelos Deputados Estaduais Luiz Castro, Marcelo Ramos e José Ricardo com o objetivo de suspender o Pregão Eletrônico 658/2012-CGL até que sejam analisados rigorosamente os problemas detectados no certame.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: JULGUE IMPROCEDENTE a presente Representação e DETERMINE SEU ARQUIVAMENTO.

PROCESSO Nº 3956/2012 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberto de Oliveira Maia, pensionista da ex-servidora da Secretaria de Estado da Saúde, Sra. Bertiza Maria Cunha Maia, matrícula nº 114.047-7a, em face da Decisão nº 2384/2011 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2077/2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso e Dê provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução n. 04/2002, para, reformar a Decisão nº 2384/2011 – TCE – SEGUNDA CÂMARA (fls. 154 e 155 do processo apenso nº 2077/2008), julgando LEGAL o Decreto de 23 de novembro de 2007, publicado no mesmo dia, que retificou a aposentadoria da Sra. Bertiza Maria Cunha Maia. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2192/2011 - Representação com fins de averiguar, nos Convênios nº 55 e 57/2010 – SEPROR, as razões de escolha da entidade privada, a correta elaboração dos planos de trabalho e da justificativa dos preços fixados em convênios celebrados com o Terceiro Setor.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. JULGUE PROCEDENTE a presente Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista o descumprimento do dever de prestar contas por parte da SEPROR, por seu responsável, à época, Sr. João Fernando Barreto.

2. Determine ao DEATV que verifique se as Prestações de Contas dos Convênios n.º 55/2010 e n.º 57/2010 foram autuadas nesta Corte, para que as impropriedades apontadas na representação sejam analisadas nos respectivos autos.

3. Caso ainda persista a omissão, que sejam iniciados os procedimentos para as Tomadas de Contas referentes aos convênios em destaque, nos termos do art. 192, § 2º, II, “b”, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM.

4. Que a presente representação seja apensada às Prestações de Contas dos convênios ou às competentes Tomadas de Contas.

PROCESSO Nº 1952/2011 - Prestação de Contas do Sr. João Ferdinando Barreto, Secretário da SEPROR, Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Regulares com Ressalvas as Contas Anuais da Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR, exercício de 2010, que tem como responsável o Sr. João Ferdinando Barreto, nos termos dos arts. 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM.

2. Determine ao DEATV que verifique se as Prestações de Contas dos Convênios n.º 5/2010, n.º 62/2010 e n.º 69/2010 foram autuadas nesta Corte, para que as impropriedades apontadas pela Comissão de Inspeção sejam analisadas nos respectivos autos ou, caso, contrário, que sejam iniciados os procedimentos para Tomada de Contas, nos termos do art. 192, § 2º, II, “b”, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM.

3. Faça, ao responsável pelas contas e ao atual Gestor da SEPROR, como medida preventiva, as seguintes recomendações:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de outubro de 2012.

Ano III, Edição nº 514, Pág. 6

- a) Observem os prazos e as determinações previstas na Resolução n.º 7/2002 – TCE/AM.
- b) Observem, com maior rigor, o disposto na Lei Complementar n.º 101/2000.
- c) Observem atentamente as determinações constantes na Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei n.º 8.666/1993, referentes aos procedimentos de Licitação, Despesa e Inexigibilidade, e na Lei n.º 4.320/1964, sobretudo no que diz respeito à contabilidade patrimonial.
- d) Observem os procedimentos previstos na Lei n.º 4.320/1964 e no Decreto Estadual n.º 16.396/1994 referentes à utilização dos adiantamentos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Outubro de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA A Sra. SANSURAY PEREIRA XAVIER**, Prefeita do Município de Anori, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos capazes de justificar e oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas nas peças técnicas do Processo nº 2197/2011, referente à Prestação de Contas do Município de Anori, exercício de 2010.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2012.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Diretor



Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – ECPAM, Órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº. 3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública.

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h